



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.721992/2012-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.644 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de outubro de 2021
Recorrente EURICO CARLETTI MENDES PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Trata-se de Impugnação, fl. 2, em resistência à Notificação de Lançamento 2011/439979234422743, fls. 4/8, que constituiu o crédito tributário suplementar - no valor total de R\$ 10.647,10 - em relação ao IRPF (Imposto sobre a Renda da Pessoa Física), relativo ao ano-calendário de 2010, exercício 2011, em razão das seguintes infrações:

Omissão de rendimentos de Aluguéis no montante de R\$ 5.161,05;

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 28.121,22;

Em sua Impugnação, fl. 2, o Interessado aduz que as despesas pagas para a cobrança ou recebimento do rendimento são passíveis de exclusão dos rendimentos de aluguel, portanto, devem ser considerados como consta na declaração.

Sustenta que “o valor abatido no rendimento declarado foi pago a APOIO-Projetos Sociais e Serviços Técnicos SS Ltda, CNPJ 07.979.504/0001-44, como consta da declaração em pagamentos e doações efetuados”. Observa que ocorreu um erro na classificação, foi declarado “com o código 99 ao invés de 77”.

Informa que anexa à relação das Notas Fiscais da APOIO comprovando os pagamentos.

Requer o cancelamento do débito fiscal.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

IRPF. REVISÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. CONJUNTO PROBATÓRIO.

O êxito das alegações contidas na impugnação está diretamente ligado ao conjunto probatório existente nos autos e em sua conformidade com as exigências contidas na legislação tributária, de forma a não deixar dúvida em relação à fidedignidade dos fatos alegados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário **é a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 5.161,05.**

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos

Como visto o interessado foi autuado pela omissão de rendimentos recebidos de aluguel.

Em sua defesa, alega que devem ser consideradas as despesas pagas a empresa Apoio Projetos Sociais e Serviços Técnicos S/S Ltda., para a cobrança ou recebimento dos respectivos rendimentos.

O julgador de piso não acatou a argumentação de defesa (e-fls. 55) com os fundamentos a seguir:

No caso concreto, o Impugnante não obterá êxito em suas alegações por insuficiência de provas, pois pretende comprovar a omissão de rendimentos de aluguéis no valor de R\$ 5.161,05 com as notas fiscais no montante de 7.383,96, sem nenhuma segregação de valores ou informação sobre a natureza dos “serviços de assessoria técnica” prestados pela APOIO – Projetos Sociais e Serviços Técnicos S/S Ltda. Ademais, não foi apresentado nenhum contrato de prestação de serviço ou de locação imobiliária e tampouco registro que referida empresa tenha transmitido DIMOB – Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias para este ano calendário. Portanto, mantém integralmente o crédito tributário litigioso.

Do rendimento bruto recebido a título de aluguéis, são dedutíveis, entre outros, as despesas pagas para a cobrança ou recebimento do rendimento, conforme preceitua inciso III, do art. 50 do Decreto 3.000/99, in verbis:

Art.50 Não entrarão no cômputo do rendimento bruto, no caso de aluguéis de imóveis (Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, art. 14):

- I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;
- II - o aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;
- III - as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;
- IV - as despesas de condomínio.

Na impugnação o interessado apresentou **notas fiscais de serviços** (e-fls. 10/21), emitida por Apoio – Projetos Sociais e Serviços Técnicos S/S Ltda.

A fim de comprovar a realização das despesas o interessado traz aos autos com a sua peça recursal: **i) Contrato social** (e-fls. 62/69), da empresa Apoio; e **ii) procurações** (e-fls. 72/76).

Pois bem.

Da análise de toda a documentação apresentada, **entendo que o interessado não logrou êxito em comprovar que tais dispêndios foram realizados com a administração de seus imóveis**.

O interessado **não supriu devidamente as deficiências apontadas pelo julgamento anterior**.

Além de **não apresentar contratos de locação**, reputo que os documentos apresentados **são insuficientes para comprovar a efetividade do pagamento destes dispêndios a título de administração imobiliária**.

Ademais, o objeto social da empresa Apoio, s.m.j., não abrange este tipo de atividade.

Em seu contrato constam como objetivos sociais “*assessoria e consultoria técnica em projetos sociais*”, sendo a sua parte final um tanto genérica e imprecisa quanto a sua delimitação “*ou em áreas compatíveis com as qualificações e capacitações profissionais e responsabilidades técnicas de seus sócios*”.

Conclusão

Assim, **voto pela manutenção integral desta infração.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura